



Processo n. 007250/2021

Versam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face da Empresa Equipamentos de Engenharia Limitada (Equipenge) e do ex-servidor, Youssef Hassan Moussa, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato n. 017/2018-CPH, celebrado entre a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH) e a referida sociedade empresária.

O representante assevera que o mencionado contrato teve por objeto "a reforma e adequação da estrutura do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Acará/PA" e que, em 3.2.2020, recebeu "Notícia de Fato", formalizada pela Auditoria Geral do Estado do Pará (AGE), na qual comunicara a existência de irregularidades, apuradas pela CPH, no pagamento atinente ao 1º Boletim de Medição e Pagamento, elaborado pelo então servidor Youssef Hassan Moussa.

Nesse sentido, o MPC afirma que a Administração Contratante teria detectado, por meio de Relatório Circunstancial e Situacional da Obra, pagamento a maior no importe de R\$ 313.494,01 (trezentos e treze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e um centavo), em razão de distorções nas informações consignadas no primeiro boletim de medição.

Destaca que a AGE confirmou, em inspeção *in loco*, as inconformidades da primeira medição e informou que, em razão dessas irregularidades, suspendera temporariamente o direito de licitar da contratada e comunicara o fato às autoridades competentes.

O *Parquet* de Contas ressalta que solicitou informações à Contratante, a qual corroborou a Notícia de Fato; e à empresa contratada, que alegou pagamento a maior a título de adiantamento. Além disso, a empresa Equipenge teria aduzido que restituíra ao erário estadual o montante de R\$ 161.643,67 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base em levantamento feito por profissionais de engenharia.

Em suporte à apuração dos fatos, o Órgão Ministerial submeteu o caso à análise técnica do seu Centro de Apoio Operacional (CAO), o qual apontou a existência de dano ao erário na ordem de R\$ 145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte um reais e quarenta centavos), o que levou à expedição de novos ofícios à entidade contratante e à unidade central do controle interno estadual. Em resposta, a CPH informara que estava aguardando orientações do controle interno para sanear a falha; já a AGE respondeu que enviara



recomendações à Unidade Gestora para se abster de nomear o mesmo servidor para várias etapas da contratação e que já teria cientificado às autoridades competentes, para apuração de eventuais crimes cometidos.

Com lastro nessas constatações, o representante defende a insubsistência da alegação de antecipação de pagamento, já que não restou evidenciado a atendimento dos requisitos legais para tanto, além do que as apurações posteriores não teriam atestado a execução dos itens pagos e não executados.

Quanto às responsabilidades pelas ilicitudes identificadas, o peticionante propugna pela atribuição das condutas desviantes ao ex-servidor Youssef Hassan Moussa, responsável pela emissão de boletim de medição inverídico, e à empresa contratada, beneficiada com pagamento por serviços não executados.

Nesse contexto, o MPC pugna pelo recebimento da representação, para que seja convertida em tomada de contas especial, com vistas a assegurar aos interessados o exercício do direito de defesa. Requer, ainda, a reposição ao erário estadual da quantia de R\$ 145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, e cento e vinte um reais e quarenta centavos), em regime de solidariedade pelos representados.

A representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal, com base em Parecer Jurídico da Procuradoria (peças 10 e 11).

A Secretaria de Controle Externo (Secex), após análise dos aspectos de engenharia (peça 22) e de gestão (peça 25), manifesta-se pela procedência da representação, para convertê-la em tomada de contas especial, considerando que a respectiva prestação de contas da CPH não foi atuada.

Finalmente, o Fiscal da ordem jurídica (peça 32) opina favoravelmente pelo conhecimento e pela procedência do pleito fiscalizatório, nos termos formulados na Inicial.

É o Relatório.

Belém, 7 de outubro de 2022.

Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto



Processo n. 007250/2021

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA. EXECUÇÃO. FALHA. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A constatação, no âmbito de processo de representação, de irregularidades aptas a ensejar a imposição de débito, torna viável a conversão do feito em tomada de contas especial, quando os fatos estiverem devidamente apurados, o dano quantificado e os responsáveis identificados.

Proposta de Decisão:

De início, verifica-se que a presente representação preencheu os requisitos de admissibilidade próprios à espécie, motivo pelo qual está apta para o conhecimento.

Quanto às questões postas pelo representante, observa-se que o cerne do intento fiscalizatório diz respeito a irregularidades que teriam ocorrido na execução do Contrato Administrativo n. 017/2018-CPH, firmado entre a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH) e a empresa Equipamentos de Engenharia Ltda. (Equipenge), no valor de R\$ 1.485.858,09 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), para a recuperação e reforma da estrutura do terminal hidroviário de passageiros e cargas do Município de Acará (peça 2, pág. 2).

No tocante à execução contratual, as apurações levadas a efeito pela Administração Contratante, pelo Controle Interno e pelo Órgão Ministerial (representante) evidenciaram a realização de pagamento além do devido à contratada, em razão de inconsistência na primeira medição da obra.

Nesse sentido, importa consignar que o fiscal do contrato Youssef Hassan Moussa elaborou, em 10.10.2018, Relatório de Medição, no qual atestou a execução da obra no percentual de 25,10% (vinte e cinco, vírgula dez por cento), equivalente à quantia de R\$ 372.928,33 (trezentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), peça 19; em conformidade com o Boletim de Medição, referente ao período de 4.9.2018 a 4.10.2018; e com a Memória



de Cálculo da 1ª Medição (págs. 3-16, peça 3).

Com base nessas informações e em documento fiscal atestado pelo referido agente incumbido da fiscalização contratual, o ordenador de despesas providenciou o pagamento da quantia apurada (págs. 17-27, peça 3).

Entretanto, em janeiro de 2019, por ocasião de levantamento acerca dos contratos então vigentes na Unidade Gestora, e após comunicação do fiscal do contrato de que a primeira medição não correspondia ao efetivamente executado (págs. 16-17, peça 4); foi constatado, por meio de Relatório Circunstancial e Situacional, de 28.1.2019, lastreado em evidências colhidas em inspeção *in loco*, que apenas 4% (quatro por cento) da obra tinha sido efetivamente executado, o equivalente ao valor de R\$ 66.163,23 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos), peça 2.

Com suporte nessas constatações, foi apontado, inicialmente, pagamento indevido na ordem de R\$ 306.765,00 (trezentos e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais). No entanto, conforme detectado pela Secex, a empresa contratada promoveu a reposição do montante de R\$ 161.643,67 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), restando a quantia de R\$ 145.121,40 (cento e quarenta e cinco mil, cento e vinte um reais e quarenta centavo), passível de devolução, tendo em vista a ausência de comprovação da efetiva execução dos respectivos itens contratados, conforme apurado pela Contratante, pelo Controle Interno, pelo *Parquet* de Contas e corroborado pelas análises da Unidade Técnica.

No tocante à alegação de antecipação de pagamento, vale ressaltar que tal hipótese não foi confirmada pela CPH, nem há indícios na documentação que instruiu o processamento da despesa de que essa medida foi adotada pelo gestor, uma vez que este ordenou o pagamento em conformidade com os elementos probatórios produzidos pelo fiscal do contrato e pela empresa contratada.

Acerca da responsabilidade pelo referido dano ao erário, observa-se que deve ser atribuída: ao agente encarregado da fiscalização do contrato, já que, por ter atestado serviços não executados, induziu o ordenador de despesas a erro; e à empresa Equipenge, favorecida pela vantagem indevida decorrente de medição inverídica, subscrita por seu representante (págs. 4-10, peça 3).

A par dessas constatações, verifica-se que os fatos foram devidamente apurados, o dano quantificado e os responsáveis identificados, de modo que restam preenchidos os requisitos



para a conversão do presente feito em tomada de contas especial, com vistas a instaurar a fase de defesa, conforme sugerido pela Secex e pelo MPC.

Ante o exposto, proponho a este e. Tribunal Pleno que conheça da presente representação, para julgá-la procedente, a fim de convertê-la em tomada de contas especial, com fulcro no art. 33 da LOTCE/PA (LC 81/2012) c/c arts. 120 e 153 do RITCE (Ato n. 63/2012);

Proponho, ainda, que, após a conversão em tomada de contas, sejam determinadas as citações de Youssef Hassan Moussa e da empresa Equipamentos de Engenharia Ltda. (Equipenge), para, caso queiram, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância preferencial da comunicação postal, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Belém, 7 de outubro de 2022.

Julival Silva Rocha
Conselheiro Substituto